



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036197-07.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHEILA REGINA SANTOS, é apelado SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.378

Apelação Cível nº 1036197-07.2018.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelante: Sheila Regina Santos

Apelada: Sociedade Educacional Bricor Ltda.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

Caso em Exame. 1. Sheila Regina Santos interpôs recurso de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação monitória movida pela Sociedade Educacional Bricor Ltda., reconhecendo a formação de título executivo judicial referente a mensalidades escolares inadimplidas no valor de R\$ 10.128,32, acrescido de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2%.

Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da citação por edital (ii) a alegação de prescrição do título executivo e (iii) a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Razões de Decidir 3. O prazo prescricional quinquenal, conforme artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, não foi ultrapassado, pois a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo. 4. A interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que ordenou a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme artigos 202, inciso I, do Código Civil e 240, §1º, do CPC. 5. A parte autora esgotou as tentativas para localizar o paradeiro da parte ré. Não houve inércia da autora-apelada quanto aos atos processuais que lhe incumbiam para o deslinde do feito. Na verdade, a dificuldade para implementação da citação é fato atribuível somente à apelante (falta de atualização de seu endereço à luz da boa-fé contratual). Destarte, não há que se falar em nulidade da citação por edital. 6. Embora dispensada de recolher o preparo recursal, a gratuidade de justiça não pode ser concedida, uma vez que o só fato de a apelante ser representada por curadora especial, não faz presumir sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais.

Dispositivo. 6. Recurso desprovido.

Legislação Citada: Código Civil, art. 206, §5º, inciso I; art. 202, inciso I. Código de Processo Civil, art. 240, §1º; art. 85, §2º e §11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0038608-72.2007.8.26.0309, Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14.02.2022. STJ, REsp 511.805-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006. STJ, AgInt no AREsp n. 978.895/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12.06.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sheila Regina Santos contra a r. sentença de fls. 168/170 que julgou procedente a ação monitória que lhe move Sociedade Educacional Bricor Ltda., nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Isso posto, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, reconhecendo, de pleno direito, a formação do título executivo judicial no valor histórico de R\$ 10.128,32 (fls. 06/07), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento das mensalidades escolares, além de multa de mora de 2% (dois por cento).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Nas razões de fls. 173/188, a autora-apelante. sustenta, em resumo, (a) que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, por ser representada pela Defensoria Pública; (b) que a citação por edital é nula; (c) o título está prescrito, uma vez que somente a citação é capaz de interromper a prescrição.

Nesses termos, pede o provimento do apelo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 192/209

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, independentemente do recolhimento de preparo, pois inexigível daqueles representados por curador especial, conforme entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. O preparo não é exigível no caso de recurso interposto por curador especial, nomeado de acordo com o art. 9º, II do CPC, já que em exercício de função institucional da Defensoria Pública [...]”. (REsp 511.805-MG2003/0032434-0, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 17/08/2006

Não obstante, a gratuidade de justiça não pode ser concedida, uma vez que o só fato de o apelante ser representado por curador especial, não faz presumir sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais.

Sobre o tema, já se pronunciou o C. STJ:

Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui

condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante. (AgInt no AREsp n. 978.895/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018)

Superada essa questão prefacial, passo à análise do recurso, nos limites do princípio dispositivo.

Adoto o relatório da r. sentença:

Sociedade Educacional Bricor Ltda. ajuizou a presente ação monitória em face de Sheila Regina Santos, alegando, em resumo, que firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais e comprometeu-se a prestá-los mediante o pagamento de mensalidades. Aduziu que, apesar de ter cumprido sua obrigação, a ré não efetuou o pagamento das mensalidades vencidas de junho a dezembro de 2014. Postulou, assim, a procedência da ação, com o fim de constituir o valor apresentado em título executivo judicial (fls. 01/02), ofertando procuração e documentos (fls. 03/19).

Não localizada nos endereços constantes dos autos (fls. 41, 61, 69, 80, 88, 109), a ré foi citada por edital (fls. 130/131 e 132) e não apresentou defesa (fls. 133).

Foi nomeada Curadora Especial, que ofertou embargos, requerendo, de início, a concessão da gratuidade. No mais, arguiu a prescrição da ação e contestou os fatos por negativa geral, requerendo a improcedência (fls. 142/147).

Sobreveio manifestação da autora (fls. 151/159). A seguir, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 167).

Pois bem.

As alegações de nulidade da citação por edital e de prescrição estão relacionadas e serão analisadas em conjunto.

De início, observo que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, segundo o qual: *“prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”*.

A presente ação monitória foi ajuizada em 15/12/2018, objetivando constituir o título o valor apresentado em título executivo judicial, consistente em mensalidades inadimplidas referentes aos meses de junho a dezembro de 2014. Desse modo, inequívoco que a demanda foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Cediço que, para fins de reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, há que se realizar uma interpretação conjugada dos artigos 202, inciso I, do Código Civil e 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que interrompe a prescrição o *“despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.”*

Por sua vez, o artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil esclarece que *“a interrupção da prescrição, operada pelo*

despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

Ao que consta dos autos, o despacho judicial que determinou a citação da apelante foi publicado no DJe de 24/01/2019 (fl. 45).

Porém esta primeira tentativa de citação da ré restou infrutífera.

A partir de então, a parte autora esgotou as tentativas localizar o paradeiro da parte ré, todos deferidos pelo juízo singular (fls. 41, 61, 69, 80, 88, 109), quando então a ré foi citada por edital (fls. 130/131 e 132) e não apresentou defesa (fls. 133), sendo-lhe nomeada curadora especial.

Destarte, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

De outro enfoque, como se vê, não houve inércia da autora-apelada quanto aos atos processuais que lhe incumbiam para o deslinde do feito, na verdade, a dificuldade para implementação da citação é fato atribuível somente à apelante (falta de atualização de seu endereço à luz da boa-fé contratual).

Nesse trilhar, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, estabelece a ocorrência da interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordena a citação. Todavia, condiciona o aperfeiçoamento do fenômeno à consecução do ato citatório pelo interessado nos prazos e na forma da lei.

Isso significa que a interrupção da prescrição se opera com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação, consoante interpretação conjugada dos artigos 202, inciso I, do Código Civil e 240, §1º, do Código de Processo Civil, conforme dito acima.

No caso, houve citação válida da parte ré, que fez retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral.

Sobre o tema, confira-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência. Apelo do réu. Prescrição quinquenal não configurada (art. 206, §5º, I, do CPC). Interrupção do prazo prescricional que se operou com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação, consoante interpretação conjugada dos artigos 202, I, CC e 219, §1º, do CPC/1973. Demanda intentada dentro do prazo de cinco anos contados do vencimento das mensalidades. Demora na citação que não pode ser imputada à parte autora, que não se quedou inerte desde a propositura da demanda até a efetiva localização do réu. Juros de mora. Incidência desde o vencimento da obrigação por se tratar de mora "ex re". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0038608-72.2007.8.26.0309; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na forma do art. 85, § 11, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante para 12% do valor atualizado da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

Relator